



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR PRISCO VIANA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores onde não se tenham realizado as convenções parti-

dárias.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de AGOSTO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Cláudio Sales*, em *18/8/76*

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 131

Lote: 51
PL N.º 2690/1976

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1976

(DO SR. PRISCO VIANA)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice
Prefeito e Vereadores onde não se tenham realiza
do as convenções partidárias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e Justiça.
em 16.08.76.

PROJETO DE LEI Nº

2690/76

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º - Considerar-se-á sob regime de intervenção o Diretório Municipal que até o dia 27 de agosto de 1976 não tenha realizado a Convenção para o lançamento e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano.

Parágrafo 1º - A Comissão Executiva Regional designará o interventor para a hipótese prevista neste artigo, cabendo-lhe praticar todos os atos da competência do órgão atingido, inclusive a convocação e realização da convenção municipal, a ser feita até dez (10) dias após o início da intervenção, obedidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737 de 15.7.65 e 5.453 de 14.6.68.

Parágrafo 2º - As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, com a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do Diretório.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976

Luiz Prisco Viana



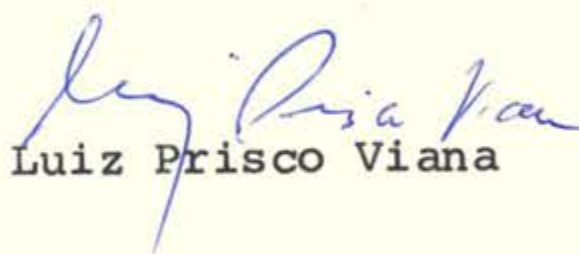
JUSTIFICATIVA

A legislação eleitoral em vigor não prevê a hipótese da não realização das convenções municipais para lançamento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o dia 27 de agosto, limite estabelecido nas Leis nºs 5.453 e 5779 e na Resolução do TSE de nº 10.035, 9.6.76, não lhe dando, portanto a indicação da providência legal.

Essa situação, quando verificada por ocasião da realização das eleições de 1972, foi sanada com a apresentação de projeto, logo transformado na Lei nº 5.817, de 6.11.72, que no entanto regulou a matéria apenas para aquele pleito.

A omissão referida volta a prevalecer justificando-se, portanto, que novamente se procure corrigi-la através de lei específica. E' o que estamos fazendo através do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976


Luiz Prisco Viana



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.737
— DE 15 DE JULHO DE 1965
INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto, o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1.º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2.º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V — com folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal). (22)

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.



4

★

LEI N.º 5.779

— DE 31 DE MAIO DE 1972

ESTABELECE PRAZO PARA ESCOLHA
E REGISTRO DE CANDIDATOS AS
ELEIÇÕES DE PREFEITOS,
VICE-PREFEITOS, VEREADORES,
DEPUTADOS ESTADUAIS,
DEPUTADOS FEDERAIS E
SENADORES.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para a entrega em
cartório de requerimento de registro de
candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Ve-
readores, Deputados Estaduais, Deputados
Federais e Senadores terminará, impror-
rogavelmente, às 18 horas do 70.º (Septua-
gésimo) dia anterior à data marcada para
a eleição.

Parágrafo único. Até o 45.º (quadra-
gésimo quinto) dia anterior à data mar-
cada para a eleição, todos os requerimen-
tos devem estar julgados, inclusive os que
tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez)
dias seguintes, as sentenças ou acórdãos
devem estar lavrados, assinados e publi-
cados.

Art. 2.º As convenções partidárias pa-
ra escolha dos candidatos, a que se refe-
re o artigo anterior, serão realizadas, no
máximo, até 10 (dez) dias antes do térmi-
no do prazo da entrega do pedido de re-
gistro no cartório eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

★



CÂMARA DOS DEPUTADOS

★

LEI N.º 5.453
— DE 14 DE JUNHO DE 1968

INSTITUI O SISTEMA DE
SUBLEGENDAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3.º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente, do juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecendo as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4.º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1.º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3.º, § 1.º, item "b") serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2.º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7.º).

§ 3.º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5.º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2.º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6.º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério

proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1.º Havendo sublegendas nos termos do art. 1.º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda n.º 1.

§ 2.º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8.º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do art. 4.º. Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9.º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2.º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocadas pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à

propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2.º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3.º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1.º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2.º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1.º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabele-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



cido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2.º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3.º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1.º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2.º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1.º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2.º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3.º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena

de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1.º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2.º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3.º (VETADO).

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (1)

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21-7-1971, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei n.º 4.740, de 15-7-1965, citada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 5.317 — DE 6 DE NOVEMBRO
DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e das quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º. Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva

Regional a designação do Interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3º. As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4º. As eleições para os cargos mencionados no artigo 1º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5º. As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1966) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1º.

§ 1º. Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regulada, tenha direito ao lançamento de candidatos.

§ 2º. Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3º. Os atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá, no prazo de 3 (três)

dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º. O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6º. Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Avado. Em 18.8.76.

[Assinatura manuscrita]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.690/76.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1976

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.690, de 1976



"Regula a indicação de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias"

AUTOR : Dep. Prisco Viana

RELATOR: Dep. Claudino Sales

RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o Deputado Prisco Viana permitir aos Diretórios Regionais a decretação de intervenção nos Diretórios Municipais que tenham se omitido de convocar as Convenções Municipais destinadas a escolha de candidatos aos cargos públicos municipais.

Em verdade, em certos municípios brasileiros tem ocorrido que grupos políticos que controlam Diretórios se omitem da convocação da convenção, às vezes para impedir que grupos concorrentes, com possibilidades de vitória, disputem o pleito.

O preceito, em linhas gerais, renova regras que estão contidas na Lei nº 5817, de 06 de novembro de 1972, caduca por ter sido especificamente dirigida ao pleito de 1972.

Tratando-se de projeto destinado a preservar a manifestação de grupos políticos sufocados por adversários intolerantes, portando de aperfeiçoamento das nossas práticas político-partidárias, que não fere princípios constitucionais ou jurídicos e por se apresentar submisso às diretrizes da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação, inclusive quanto ao mérito.

Relativamente a emenda do Dep. Erasmo Martins Pedro, em prol da dilatação das providências corretivas, consideramo-la aperfeiçoadora da proposição, ensejando uma outra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



possibilidade de indicação de candidatos além do limite nela previsto, pelo que a acolhemos, opinando pela sua aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976.

Deputado Claudino Sales

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Emenda do Projeto nº 2.690/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Claudino Sales - Relator, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976.


Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE


Deputado Claudino Sales
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



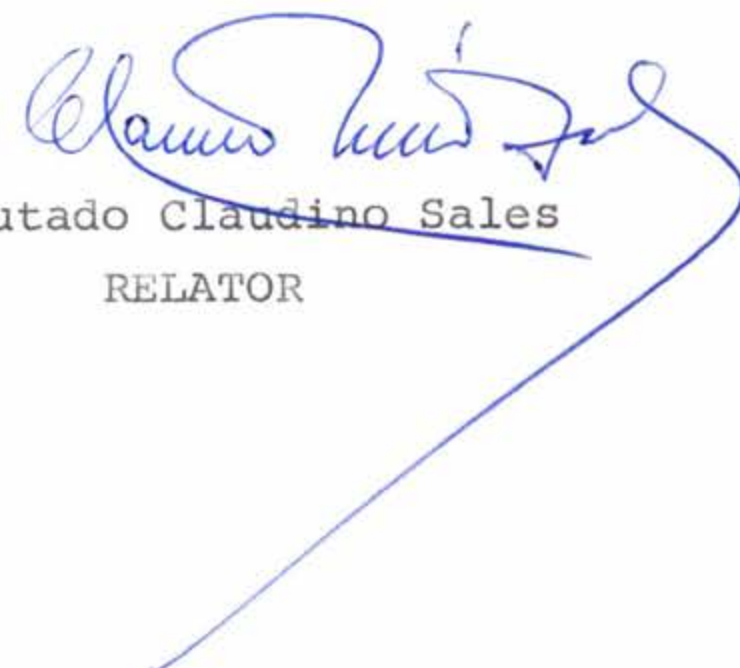
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1976

Quando não houver sido realizada Convenção Municipal, nem haja candidatos indicados por determinado partido, vencido o prazo legal, dentre de três dias a Comissão Executiva Regional, poderá fazer as respectivas indicações e requerer o seu registro.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976.


Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE


Deputado Claudino Sales
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.690-A, DE 1976

(DO SR. PRISCO VIANA)



Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de lei nº 2.690, de 1976, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690, de 1976

(Do Sr. Prisco Viana)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o Diretório Municipal que até o dia 27 de agosto de 1976 não tenha realizado a Convenção para o lançamento e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano.

§ 1.º A Comissão Executiva Regional designará o interventor para a hipótese prevista neste artigo, cabendo-lhe praticar todos os atos da competência do órgão atingido, inclusive a convocação e realização da convenção municipal, a ser feita até 10 (dez) dias após o início da intervenção, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis n.ºs 4.737, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68.

§ 2.º As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, com a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do Diretório.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A legislação eleitoral em vigor não prevê a hipótese da não realização das convenções municipais para lançamento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o dia 27 de agosto, limite estabelecido nas Leis n.ºs 5.453 e 5.779 e na Resolução do



TSE de n.º 10.035, 9-6-76, não lhe dando, portanto, a indicação da providência legal.

Essa situação, quando verificada por ocasião da realização das eleições de 1972, foi sanada com a apresentação de projeto, logo transformado na Lei n.º 5.817, de 6-11-72, que no entanto regulou a matéria apenas para aquele pleito.

A omissão referida volta a prevalecer justificando-se, portanto, que novamente se procure corrigi-la através de lei específica. É o que estamos fazendo através do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976. — **Prisco Viana.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Lote: 51
Caixa: 131
PL N.º 2690/1976
16



Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1.º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2.º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nogagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.



- 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:
- I — com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;
 - II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
 - III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;
 - IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;
 - V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).
 - VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

.....

LEI N.º 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45.º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2.º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.



Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3.º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4.º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1.º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3.º, § 1.º, item "b") serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2.º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7.º).

§ 3.º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5.º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2.º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6.º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.



Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1.º Havendo sublegendas nos termos do art. 1.º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda n.º 1.

§ 2.º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8.º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o § 3.º do art. 4.º Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9.º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2.º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocadas pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais



de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2.º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição.

§ 3.º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1.º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2.º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1.º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2.º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3.º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.



Lote: 51
Caixa: 131
PL N° 2690/1976

19

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1.º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2.º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1.º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2.º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3.º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1.º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2.º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3.º (Vetado.)

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (1)

.....
(1) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21-7-71, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei n.º 4.740, de 15-7-65, citada.



Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3.º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4.º As eleições para os cargos mencionados no artigo 1.º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5.º As normas atinentes a sublegenda (Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1.º.

§ 1.º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2.º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1.º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3.º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.



— 10 —

Art. 6.º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Alfredo Buzaid**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1101

PROJ nº 2690-15/76

RED C/76



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.690

Art. 1º. Nos ^{my}Municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará Delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dois (2) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até dez (10) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs. 4.737, de 15.07.65, e 5.453, de 14.06.68.

§ 1º. Aplicam-se aos ^{my}Municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2º. Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se referem a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores três (3) dias após convocada a convenção.

Art. 2º. ^{Esta lei...} Revogam-se as disposições em contrário.

Daniel F. ...
Lauro ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.690/76

Acrésciente-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo que passará a ser o 2º, renumerando-se os seguintes:

" § 2º - Na hipótese de falta de quorum para a realização da convenção, a Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro de 10 dias, a contar da data estabelecida para a convenção municipal, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda ora apresentada ao Projeto de Lei nº 2.690/76 visa revigorar os efeitos produzidos pela Lei 5.817, de 6 de novembro de 1972, através do seu artigo 1º, quando assegura à Comissão Executiva Regional de Partido Político o direito de indicar os candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Com a redação que oferece o nobre Deputado Prisco Viana em seu projeto que assegura ao interventor a capacidade de convocação da Convenção e praticar todos os atos necessários até a proclamação dos eleitos, a nosso vêr, não atende à hipótese em que o Diretório, por sua maioria, deixe de atender a cita da convocação.

A emenda visa suprir essa lacuna de vez que a atribuição para a escolha dos candidatos no caso previsto no artigo 1º do referido projeto, passa a ser ato da competência da Comissão Executiva do Partido.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1976


Deputado THEOBALDO BARBOSA


Deputado JOSÉ ALVES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2690/76

Regula a indicação de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores onde não tenham realizado convenções partidárias.

Autor: Sr. Prisco Viana

PARECER

Ao projeto de lei nº 2690-A, de 1976, de autoria do nobre Dep. Prisco Viana, quando de sua tramitação em Plenário, foram apresentadas duas (2) emendas.

A primeira delas, a emenda de nº 1, assinada pelos nobres deputados Jorge Vargas e Laerte Vieira é substitutiva do Projeto de Lei nº 2690 e versada nos seguintes termos:

Art. 1º - Nos Municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará Delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dez (10) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até dez (10) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis ns. 4737, de 15.07.65 e 5.453, de 14.06.68.

§ 1º - Aplicam-se aos Municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se referem a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores três (3) dias após convocada a convenção.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.690-B, de 1976

(DO SR. PRISCO VIANA)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.90-A, de 1976, emendada em Plenário).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690-A, de 1976

(Do Sr. Prisco Viana)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 2.690, de 1976, a que se refere o parecer.)

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o Diretório Municipal que até o dia 27 de agosto de 1976 não tenha realizado a Convenção para o lançamento e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano.

§ 1.º A Comissão Executiva Regional designará o interventor para a hipótese prevista neste artigo, cabendo-lhe praticar todos os atos da competência do órgão atingido, inclusive a convocação e realização da convenção municipal, a ser feita até 10 (dez) dias após o início da intervenção, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis n.ºs 4.737, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68.

§ 2.º As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, com a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do Diretório.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



— 2 —

Justificação

A legislação eleitoral em vigor não prevê a hipótese da não realização das convenções municipais para lançamento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o dia 27 de agosto, limite estabelecido nas Leis n.ºs 5.453 e 5.779 e na Resolução do TSE de n.º 10.035, 9-6-76, não lhe dando, portanto, a indicação da providência legal.

Essa situação, quando verificada por ocasião da realização das eleições de 1972, foi sanada com a apresentação de projeto, logo transformado na Lei n.º 5.817, de 6-11-72, que no entanto regulou a matéria apenas para aquele pleito.

A omissão referida volta a prevalecer justificando-se, portanto, que novamente se procure corrigi-la através de lei específica. É o que estamos fazendo através do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976. — **Prisco Viana.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.



Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1.º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2.º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nogagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação,



o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

LEI N.º 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45.º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2.º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizados, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.



Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3.º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4.º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1.º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3.º, § 1.º, item "b") serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2.º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7.º).

§ 3.º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5.º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).



§ 2.º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6.º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1.º Havendo sublegendas nos termos do art. 1.º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda n.º 1.

§ 2.º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8.º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o § 3.º do art. 4.º Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9.º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2.º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocadas pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.



Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2.º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição.

§ 3.º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1.º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2.º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1.º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.



§ 2.º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos arts I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3.º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1.º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2.º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1.º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2.º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3.º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1.º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2.º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3.º (Vetado.)

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.



Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (1)

.....

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3.º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4.º As eleições para os cargos mencionados no artigo 1.º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5.º As normas atinentes a sublegenda (Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1.º.

§ 1.º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2.º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1.º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

(1) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21-7-71, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei n.º 4.740, de 15-7-65, citada.



§ 3.º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6.º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Alfredo Buzaid**.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.690/76.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1976. — **Alípio Carvalho**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o Deputado Prisco Viana permitir aos Diretórios Regionais a decretação de intervenção nos Diretórios Municipais que tenham-se omitido de convocar as Convenções Municipais destinadas a escolha de candidatos aos cargos públicos municipais.

Em verdade, em certos Municípios brasileiros tem ocorrido que grupos políticos que controlam Diretórios se omitem da convocação da convenção, às vezes para impedir que grupos concorrentes, com possibilidades de vitória, disputem o pleito.

O preceito, em linhas gerais, renova regras que estão contidas na Lei n.º 5.817, de 6 de novembro de 1972, caduca por ter sido especificamente dirigida ao pleito de 1972.

Tratando-se de projeto destinado a preservar a manifestação de grupos políticos sufocados por adversários intolerantes, portanto de aperfeiçoamento das nossas práticas político-partidárias, que não fere princípios constitucionais ou jurídicos e por se apresentar submisso às diretrizes da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação, inclusive quanto ao mérito.

Relativamente à emenda do Deputado Erasmo Martins Pedro, em prol da dilatação das providências corretivas, consideramo-la aperfeiçoadora da proposição, ensejando uma outra possibilidade de indicação de candidatos além do limite nela previsto, pelo que a acolhemos, opinando pela sua aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Emenda do Projeto n.º 2.699/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Bessa — Presidente; Claudino Sales, Relator; Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Nolde Cerqueira, Sebastião Rodrigues e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente. — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Quando não houver sido realizada Convenção Municipal, nem haja candidatos indicados por determinado partido, vencido o prazo legal, dentro de três dias a Comissão Executiva Regional poderá fazer as respectivas indicações e requerer o seu registro.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.690-B/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.690-C/1976



Regula a indicação de candidatos a
Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
onde não se tenham realizado conven-
ções partidárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º - Nos municípios onde os Diretórios Mu-
nicipais não realizaram convenção para escolha de candidatos
ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Re-
gional designará delegado com poderes para, com antecedência
de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção,
a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedeci-
das as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de
julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º - Aplicam-se aos municípios onde as con-
venções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas esta-
tuídas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a
realização das convenções a que se refere a presente lei, a
Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito,
Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a
convenção.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de agosto de 1976.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 27 de agosto de 1976.

00333

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 2.690-C, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.690-C, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Avda a emenda n.º 1
do plenário (substituta); populari-
cadas as demais papeleiras
à relação p.d. Em 05-8-76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690-B, de 1976

(Do Sr. Prisco Viana)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

(Projeto de Lei n.º 2.690-B, de 1976, emendado em Plenário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o Diretório Municipal que até o dia 27 de agosto de 1976 não tenha realizado a Convenção para o lançamento e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do mesmo ano.

§ 1.º A Comissão Executiva Regional designará o interventor para a hipótese prevista neste artigo, cabendo-lhe praticar todos os atos da competência do órgão atingido, inclusive a convocação e realização da convenção municipal, a ser feita até 10 (dez) dias após o início da intervenção, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis n.ºs 4.737, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68.

§ 2.º As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, com a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do Diretório.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificação

A legislação eleitoral em vigor não prevê a hipótese da não realização das convenções municipais para lançamento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o dia 27 de agosto, limite estabelecido nas Leis n.ºs 5.453 e 5.779 e na Resolução do TSE de n.º 10.035, 9-6-76, não lhe dando, portanto, a indicação da providência legal.

Essa situação, quando verificada por ocasião da realização das eleições de 1972, foi sanada com a apresentação de projeto, logo transformado na Lei n.º 5.817, de 6-11-72, que no entanto regulou a matéria apenas para aquele pleito.

A omissão referida volta a prevalecer justificando-se, portanto, que novamente se procure corrigi-la através de lei específica. É o que estamos fazendo através do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1976. — **Prisco Viana.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Caixa: 131

Lote: 51
PL N.º 2690/1976

34



Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1.º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2.º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nogagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação,



o qual deverá lavrar o acórdão ao prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata de convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal).

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

.....

LEI N.º 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45.º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2.º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizados, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.



Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3.º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4.º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1.º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3.º, § 1.º, item "b") serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2.º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7.º).

§ 3.º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5.º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).



2.º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6.º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1.º Havendo sublegendas nos termos do art. 1.º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda n.º 1.

§ 2.º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8.º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o § 3.º do art. 4.º Em caso de recusa do Presidente, apresentando o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9.º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2.º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocadas pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.



Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política, através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2.º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição.

§ 3.º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1.º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2.º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1.º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.



§ 2.º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3.º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1.º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2.º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1.º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2.º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3.º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1.º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2.º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3.º (Vetado.)

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.



Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos): (1)

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eleitivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2.º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3.º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4.º As eleições para os cargos mencionados no artigo 1.º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5.º As normas atinentes a sublegenda (Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1.º.

§ 1.º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2.º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1.º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3.º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no

(1) V. a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 5.682, de 21-7-71, que revogou, especialmente, em seu art. 130, a Lei n.º 4.740, de 15-7-65, citada.



prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6.º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Alfredo Buzaid**.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.690/76.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1976. — **Alípio Carvalho**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o Deputado Prisco Viana permitir aos Diretórios Regionais a decretação de intervenção nos Diretórios Municipais que tenham-se omitido de convocar as Convenções Municipais destinadas a escolha de candidatos aos cargos públicos municipais.

Em verdade, em certos Municípios brasileiros tem ocorrido que grupos políticos que controlam Diretórios se omitem da convocação da convenção, às vezes para impedir que grupos concorrentes, com possibilidades de vitória, disputem o pleito.

O preceito, em linhas gerais, renova regras que estão contidas na Lei n.º 5.817, de 6 de novembro de 1972, caduca por ter sido especificamente dirigida ao pleito de 1972.

Tratando-se de projeto destinado a preservar a manifestação de grupos políticos sufocados por adversários intolerantes, portanto de aperfeiçoamento das nossas práticas político-partidárias, que não fere princípios constitucionais ou jurídicos e por se apresentar submisso às diretrizes da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação, inclusive quanto ao mérito.

Relativamente à emenda do Deputado Erasmo Martins Pedro, em prol da dilatação das providências corretivas, consideramo-la aperfeiçoadora da proposição, ensejando uma outra possibilidade de indicação de candidatos além do limite nela previsto, pelo que a acolhemos, opinando pela sua aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

Caixa: 131

Lote: 51
PL N.º 2690/1976

38



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua 1ª Sessão Ordinária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Emenda do Projeto n.º 2.690/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Bessa — Presidente; Claudino Sales, Relator; Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Júnior e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente. — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Quando não houver sido realizada Convenção Municipal, nem haja candidatos indicados por determinado partido, vencido o prazo legal, dentro de três dias a Comissão Executiva Regional poderá fazer as respectivas indicações e requerer o seu registro.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º Nos Municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará Delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dois (2) dias, convocar, e presidir a convenção, a ser realizada até dez (10) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis n.ºs 4.737, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68.

§ 1.º Aplicam-se aos Municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2.º Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se referem a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores três (3) dias após convocada a convenção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

a) **Jorge Vargas** — a) **Laerte Vieira**.

N.º 2

Acrescente-se ao art. 1.º, o seguinte parágrafo que passará a ser o 2.º, renumerando-se os seguintes:

“§ 2.º Na hipótese de falta de quorum para a realização da convenção, a Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro de 10 dias, a contar da data estabelecida para a convenção municipal, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.”



— 12 —

Justificação

A emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 2.690/76 visa re-
vigorar os efeitos produzidos pela Lei n.º 5.817, de 6 de novembro
de 1.972, através do seu artigo 1.º, quando assegura à Comissão
Executiva Regional de Partido Político o direito de indicar os can-
didatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Com a redação que oferece o nobre Deputado Prisco Viana em
seu projeto que assegura ao interventor a capacidade de convoca-
ção da Convenção e praticar todos os atos necessários até a pro-
clamação dos eleitos, a nosso ver, não atende à hipótese em que o
Diretório, por sua maioria, deixe de atender a citada convocação.

A emenda visa suprir essa lacuna de vez que a atribuição para
a escolha dos candidatos no caso previsto no artigo 1.º do referi-
do projeto, passa a ser ato da competência da Comissão Executiva
do Partido.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1976. — **Theobaldo Barbosa**
— **José Alves.**

Caixa: 131

Lote: 51
PL N.º 2690/1976

39



Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º - Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de agosto de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º

2.690

de 1976

AUTOR



PRISCO VIANA

EMENTA

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.08.76 Distribuído ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN

PLENÁRIO

18.08.76 Aprovado requerimento do Dep. Alípio Carvalho, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.08.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

VIDE VERSO ...



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.08.76 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. 2.690-A/76)

DCN

PLENÁRIO (Extraordinária Matutina, às 9,30 horas)

20.08.76 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. Laerte Vieira.

Encerrada a discussão.

O projeto recebeu duas emendas de Plenário: 01, do Dep. Jorge Vargas, substitutiva; 02, do Dep. Theobaldo Barbosa.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.08.76 É lido e vai a imprimir; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.
(PL. 2.690-B/76)

DCN

CONTINUA



ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 25.08.76 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Luiz Braz para emitir parecer às emendas de Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 01, substitutiva, e prejudicialidade da de nº 02.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Célio Marques Fernandes.
Em votação a emenda nº 01 de Plenário, substitutiva: APROVADA.
Prejudicadas as demais proposições.
Vai à Redação Final. DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- 26.08.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DIOGO NOMURA.
DCN

PLENÁRIO

- 26.08.76 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.690-C/76)

DCN

27.8.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 333

Arguente. de. Em 15.9.76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 SET 16 15 76 05394

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/ Nº. 474

Em 06 de setembro de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

em 13 / 9 / 76

Odulfo Domingues
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.690-C, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 64, de 1976, no Senado) que "regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Louival Baptista

Senador LOURIVAL BAPTISTA
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requere-se. Em 24.9.76 66 SET 16 22 05628

COORD. DE COMISSÕES



SM Nº 499

Em 16 de setembro de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 24/9/76

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Lourival Baptista

Senador LOURIVAL BAPTISTA

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 SET 16 22 22 05628

COORD. DE COMISSÕES

Sancionado
Em 10 set 76
Arival

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º - Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE SETEMBRO DE 1976

José de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

Presidente

PLC Nº 2.690-C/76 (CD)
64/76 (SF)

Lote: 51 Caixa: 131
PL Nº 2690/1976
46



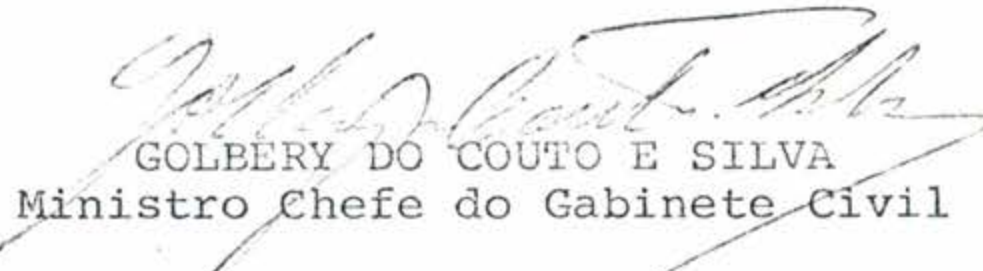
Aviso nº 310-SUPAR/76.

Em 10 de setembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 275

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976.

Brasília, em 10 de setembro de 1976.



LEI N.º 6.358, de 10 de setembro de 1976.

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º - Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Pre



feito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convo
cada a convenção.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Epitácio Cafeteira". The signature is written in a cursive style and is underlined.

PLC/64/76



Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º - Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de agosto de 1976.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Brazilian Congress.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: